

**O CASAMENTO CIVIL E SUAS REPERCUSSÕES NO MUNDO
JURÍDICO**

**CIVIL MARRIAGE AND ITS REPERCUSSIONS IN THE LEGAL
WORLD**

Raniella Ferreira Leal¹

Centro Universitário Católico de Vitória-ES (UCV)

Emanuel José Lopes Pepino²

Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV)

Resumo

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o instituto do casamento civil passou por inúmeras transformações no decorrer dos anos, trazendo implicações tanto no mundo jurídico quanto na sociedade contemporânea, permitindo, por exemplo, a conversão da união estável em casamento e o seu reconhecimento como entidade familiar. Além disso, uma nova alteração também adveio da Lei nº 13.811/2019, no qual proibiu o reconhecimento de menores de 16 anos como entidade familiar. É nesse sentido que o presente artigo objetiva analisar o casamento civil e as repercussões jurídicas trazidas pela Lei 13.811/2019 acerca da união estável enquanto entidade familiar.

Palavras-chave: Casamento Civil; União Estável; Código Civil; Lei 13.811/2019.

Abstract

Since the promulgation of the Brazilian Federal Constitution in 1988, the civil marriage institute has undergone numerous transformations over the years, bringing implications in both the legal world and contemporary society, allowing, for example, the conversion of the stable union into marriage and its recognition as a family entity. In addition, a new amendment also came from Law No. 13.811 / 2019, which prohibited the recognition of children under 16 as a family entity. It is in this sense that this article aims to analyze civil marriage and the legal repercussions brought by Law 13.811 / 2019 on the stable union as a family entity.

Keywords: Civil marriage; Stable union; Civil Code; Law 13.811 / 2019

1 INTRODUÇÃO

O instituto do casamento civil no direito de família passou por inúmeras transformações no decorrer dos anos. Trazendo uma diferente interpretação do

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Católico de Vitória (UCV). E-mail: raniella.leal@hotmail.com;

² Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pós-graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra e em Hermenêutica Jurídica pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: e_pepino@hotmail.com;

legislador de 1973, que considerava a família constituída através do casamento como a única “legítima” e, em contrapartida, utilizava o termo “concubinato” a convivência fora do casamento. Já o legislador civilista de 2002 passou a considerar esta mesma convivência fora do casamento, enquanto união estável, de “entidade familiar”, seguindo a interpretação dada pela Constituição Federal de 1988.

Considerando a dinâmica social que perpetua na sociedade contemporânea, pode-se dizer que o Direito de família evoluiu para um estágio em que houve uma maior atenção do legislador em atender as novas relações familiares, a fim de garantir a preservação de direitos não só personalíssimos para também sucessórios, que a norma anterior ignorava.

Nesse mesmo contexto, o Código Civil ao disciplinar sobre a idade mínima para a celebração do casamento, abrange a sua interpretação para a união estável, autorizando os menores de 16 anos, mas, em sua redação original, atribuía algumas situações excepcionais nas quais o casamento poderia ser contraído antes da idade núbil, previsão esta retirada pela Lei nº 13.811/2019.

A partir desta análise, fazemos a seguinte reflexão: quais as repercussões no mundo jurídico e na sociedade contemporânea trazidas pelo casamento civil, acerca da união estável, após promulgação da Constituição Federal em 1988 e da Lei nº 13.811/2019?

Para enfrentar essa questão o presente trabalho faz uma retrospectiva do ordenamento jurídico brasileiro e a tratativa do instituto da união estável enquanto entidade familiar.

Em seguida, o presente artigo analisa os requisitos de existência, validade e eficácia do casamento civil e da união estável no mundo jurídico.

No terceiro capítulo, analisa a Lei 13.811/2019 e as suas alterações no ordenamento jurídico e na sociedade contemporânea, de acordo com o seu panorama histórico com ênfase nos potenciais impactos sociais.

Por fim, ao concluir, chama atenção para a complexidade da tratativa deste tema, tendo em vista que não resta pacificado o seu entendimento na doutrina e nos tribunais superiores, quanto aplicação da Lei 13.811/2019, mas trazendo ao debate acadêmico as questões que lhes envolve.

2 A UNIÃO ESTÁVEL ENQUANTO ENTIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no § 3º do artigo 226, determina que a família é a base da sociedade e possui proteção, equiparando a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, determinando, ainda, que a lei facilite a sua conversão.

Contudo, o Código Civil de 1916 e as legislações anteriores apenas criaram empecilhos no direito dos companheiros que, à época, eram chamados de concubinos, cabendo a jurisprudência e a doutrina considerá-los como se casados fossem, por meio da teoria da evidência, a partir de sinais de sua vida em comum, enquanto conviventes. Esse foi o ponto de partida para considerar a existência de uma sociedade de fato entre os conviventes. Assim, caso houvesse sua dissolução, seja por morte de um dos conviventes ou até mesmo pelo abandono, o outro teria direito a parte do patrimônio que lhe ajudou a construir, equiparando o instituto ao regime de comunhão parcial de bens (ALMEIDA, 2008).

Em decorrência desta interpretação, o legislador passou a se preocupar em normatizar, em leis esparsas, a garantia de direitos como a indenização de pensão por morte e a rescisão da união estável (ALMEIDA, 2008). Assim, diante das inúmeras demandas oriundas da união estável, o legislador civil não teve alternativa a não ser regulamentar a união estável através da lei civil, regulamentar os direitos dos conviventes e determinar quais seriam os requisitos para a sua configuração.

Diferentemente do Código Civil de 1973, que considerava a família constituída através do casamento como a única “legítima”, o legislador civilista de 2002 passou

a chamar a união estável de “entidade familiar” e, posteriormente, também considerou como “entidade familiar” a comunidade constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (ALMEIDA, 2008).

Quanto à caracterização da união estável, o Código Civil de 2002, reservou o título III apenas para disciplinar acerca da união estável, estabelecendo em seu artigo 1723, que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Ocorre que o texto normativo ainda gera dúvidas quanto analisados de maneira isolada.

José Luiz de Almeida leciona que quanto ao requisito de durabilidade há interpretação diversa daquela aplicada ao matrimônio, no qual possui uma presunção de manutenção da estabilidade e durabilidade familiar. Na união estável, a exigência de haver uma convivência contínua e duradoura se mostra caracterizada no ânimo *affectio* na própria intenção de se constituir família e mantê-la de forma permanente. O que vale levar em consideração é que o Código Civil não estabeleceu um prazo mínimo e muito menos a necessidade de que os conviventes permanecem juntos de maneira ininterruptamente para que se restar configurada a união estável. O requisito essencial trazido pelo texto normativo é a intenção de se formar família e que não haja prazo para essa nova sociedade familiar (ALMEIDA, 2008). Essa é a mesma lógica atribuída ao casamento, tendo em vista que os cônjuges não sabem a duração da sociedade conjugal que estão constituindo.

3 A EXISTENCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO CASAMENTO CIVIL E DA UNIÃO ESTÁVEL NO MUNDO JURÍDICO

Restando configurada a união estável ou até mesmo o casamento civil, o questionamento que se faz é acerca da sua existência, validade e eficácia no ordenamento jurídico. É nesse sentido, que ao conceituarmos a atribuição do plano de validade, está se estabelece como uma espécie de proteção da vontade manifestada pelo agente, se pautando na qualidade do fato ou negócio em

consonância com normas do ordenamento jurídico, tendo como base o plano dos pressupostos existenciais. Ao analisarmos um ato jurídico não podemos distanciá-lo dos elementos do plano da existência e do plano da validade, tendo em vista a correlação comum existente entre si, “no plano (existência) os elementos aparecem e estruturam o negócio. Já no plano seguinte (validade), aqueles mesmos elementos se qualificam, para se tornem aptos a produzir efeitos” (FARIAS, 2017, p. 622).

A disposição do artigo 104 do Código Civil apresenta requisitos de validade para que se observe se um fato jurídico se encontra apto e perfeito para produzir efeitos imediatos. A manifestação de vontade, livre e de boa-fé, se estabelece como elemento constitutivo, no plano existencial, no qual decorre dos requisitos do plano de validade, mesmo que não esteja expresso no artigo 104 (FARIAS, 2017).

A discussão que nos interessa se pauta somente em questionar se o ato jurídico existe, tendo em vista que, somente neste caso será verificada sua validade e eficácia. O ato jurídico inexistente não produzirá efeitos, como por exemplo, o casamento de pessoas já casadas, por se tratar de uma hipótese impeditiva. Os vícios na liberdade de manifestação de vontade são consequências de nulidade ou anulabilidade nos atos ou negócios jurídicos que possuem esse defeito.

O Código Civil, ao tratar dos vícios na liberdade da manifestação de vontade, dispõe em seu artigo 138 a 165, sobre os casos de anulabilidade, constituindo efeitos *ex nunc*. Já as questões de nulidade estão dispostas no artigo 166 a 184, no qual leciona sobre a validade, com efeitos *ex tunc*.

Assim, seja o casamento civil ou a união estável considerada entidade familiar, se houver a ocorrência dos vícios de manifestação de vontade, os seus efeitos de anulabilidade ocorrerão da ocorrência do vício em diante. Já, os casos de vícios de validade, os efeitos da sua nulidade ocorrerão desde o momento da constituição da união e/ou do casamento.

4 A LEI 13.811/2019 E SUAS ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A lei 13.811/2019, dispõe acerca do “casamento infantil” - que pode aparecer tanto na modalidade formal quanto na informal, dado os requisitos de ambos os institutos serem equivalentes – (D’OLIVEIRA, 2007), no qual, conceituando o instituto, se considera ao casamento onde um dos cônjuges não completou 18 anos. Contudo, antes de adentrarmos nos impactos que o texto normativo proporcionou no ordenamento jurídico se faz necessário compreender a relevância do tema e seu impacto social.

O casamento infantil é um instituto que, analisado historicamente, pode-se observar que a sua ocorrência afeta muito mais as mulheres do que os homens, e possui grandes consequências sociais, promovendo uma alteração no comportamento de crianças para que passem a agir como se adulto fossem (UNITED NATIONS, 2016). Ao partirmos para uma análise nacional, a legislação brasileira ainda autoriza o casamento de indivíduos de 16 anos, exigindo-se autorização dos pais ou judicial para que haja a celebração do matrimônio, previsto no artigo 1.517 do Código Civil.

O ordenamento jurídico apresentava duas hipóteses de casamento para pessoas que ainda não haviam completado os seus 16 anos de idade: (01) o casamento da vítima de crimes contra os costumes com o agressor ou com terceiro; e (02) os casos em que haja gravidez da menor de 16 anos.

A primeira exceção foi derrubada pela Lei nº 11.106/05 que revogou o inciso VII do artigo 107 do Código Penal, abandonando formalmente o entendimento de que o estupro é um crime contra a honra e adotando a postura mais aceitável ao tratá-lo como um crime contra a dignidade sexual (CASTRO, 2017). A previsão anterior brindava o autor de um crime que se redimiria com a possibilidade de um casamento, o que além de tudo ressaltava a discriminação de mulheres solteiras que são mães na sociedade.

Estudos de criminologia crítica salientam que o Direito deve ser tratado como uma ferramenta indispensável a transformação social e, apesar do Código Penal de 1940 atentar contra o princípio da igualdade por possuir passagens machistas, moralistas e conservadoras – como o seu tratamento dos crimes sexuais – a mudança na sociedade não permite a conservação de tais dispositivos. E essa mudança tem encontrado respaldo em mudanças legislativas, ainda que a passos lentos (CASTRO, 2017).

Já quando se discute a exceção da gravidez, há um questionamento importante a ser feito: qual a idade mínima para se contrair o matrimônio? Ainda não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma idade mínima para se contrair o matrimônio. Doutrina e jurisprudência entendiam como aceitável que o indivíduo tivesse entre 14 e 15 anos.

Há decisões como a que ocorreu em Santa Catarina, na Apelação Cível nº 2012.023817-0, de São João Batista, que uma menina de 15 anos foi autorizada a casar, mesmo não estando grávida. Os julgadores entenderam que ela possuía aspectos psicológicos e físicos para contrair da união. Era um interesse da família também, alegando motivo constitucional da liberdade de crença religiosa (SANTA CATARINA, 2012).

O entendimento também é que uma união formal entre menores de 14 anos seria impossível no nosso ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada pelo judiciário, pois relações com adolescente abaixo dessa idade são consideradas estupro, tipificado como “estupro de vulnerável” previsto no artigo 217-A, do Código Penal como uma forma de proteger a infância (GILABERTE, 2014).

Essa exceção não se limita a gravidade de idade inferior a idade núbil, uma vez que a doutrina reconhecia expressamente a possibilidade de casamento entre rapaz com idade inferior a idade núbil e mulher maior de idade grávida, amparado no princípio da isonomia.

Em todas as hipóteses o Ministério Público era chamado a intervir como fiscal da ordem jurídica pela presença dos interesses de menores ou incapazes, conforme trata o artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Os fatores que autorizavam o casamento infantil atingiam muito mais as mulheres, que os homens, o censo do IBGE de 2010 dizia que 288 mil mulheres entre 15 e 17 anos viviam em situação de matrimônio no Brasil, comparados com os homens que chegam a 70 mil (IBGE, 2009).

Partimos daí, para verificar a importância que se teve ao modificar a lei que era permissiva no Brasil. O “casamento infantil” é prejudicial a crianças e adolescentes que precisa ser combatida. Existem vários fatores que levam a tal prática em diversos países: pobreza, a falta de oportunidades educacionais, cultura e acesso a cuidado de saúde. Em algumas famílias, as pessoas se casam mais cedo para poder ampliar a renda familiar, enquanto outras famílias tratam o casamento como forma de trazer um futuro melhor para os seus filhos (TOURAY, 2008).

Esses motivos estão dentro da realidade brasileira. E seguir a orientação internacional entrou como um dos motivos para a promulgação da lei. O casamento infantil aponta a grande situação de vulnerabilidade que vivem as crianças e adolescentes no Brasil, o casamento faz com que muitas meninas abandonem seus estudos e fiquem presas ao relacionamento (TAYLOR, et. Al. 2015).

A UNICEF tem incentivado o conhecimento sobre o tema e reforçado o compromisso em acabar com a tal prática. A aprovação do projeto não resolve os problemas sociais relacionados a saúde, educação e pobreza, mas é um passo adiante das propostas mundiais de combate ao “casamento infantil”. Falar a respeito do tema, é importante porque existe um número esmagador de adolescentes vivendo sobre esse prisma. Dos 480 mil adolescentes entre 14 e 17 anos que vivem em união estável, 410 mil não celebraram o casamento (IBGE, 2010). Isso porque no Brasil, o “casamento infantil”, acaba se camuflando em sua grande maioria. Esses relacionamentos não possuem características ritualísticas, caracterizando-se

somente como união estável. Vale destacar que o casamento é um dos aspectos que leva a cessação da incapacidade do adolescente ficando ele habilitado para a prática de todos os atos da vida civil, como nos é mostrado pelo artigo 5º, II, do Código Civil, o que cria a falsa sensação que o jovem, ao casar, terá mais liberdade e também pode justificar o desejo de casamento.

Contudo, os dados deixam claro que essa percepção de liberdade depois do casamento é apenas uma ilusão. Com o casamento infantil, a menina deixa de tomar decisões por si mesma, no qual, por vezes, opta por abandonar a escola, o que reflete, dramaticamente, na sua capacidade de conseguir um emprego na vida adulta. Já que a mesma não se encontrará qualificada para o mercado de trabalho cada vez mais exigente nos dias atuais (ALMEIDA, 2006). O casamento infantil corresponde a 30% da evasão escolar feminina, este cenário as sujeita a uma renda menor, sem contar que estas crianças e adolescentes, em sua grande maioria, podem se encontrar em situação de risco, decorrente de violência doméstica, estupro marital e mortalidade materna e infantil (PESSOA, 2017). Segundo Heilborn, essa forma de casamento não condiz com a realidade almejada pelos jovens na atualidade, contrastando fortemente com suas expectativas.

Unir-se significa que outros horizontes de trajetória de vida não se concretizaram, em especial o projeto de um tempo maior dedicado à escolarização. Os jovens unidos, em sua maioria do sexo feminino, testemunham uma transição rápida e concentrada para a etapa adulta: formação de um par e muito provavelmente nascimento de prole (HEILBORN, 2005, p. 51).

A promulgação da Lei nº 13.811/2019 vem ajudar a combater os impactos do casamento infantil, seguir propostas e rumos em acordos internacionais, uma tendência mundial que vem se proliferando no combate a essa modalidade. Porém a mesma lei traz consigo repercussões no ordenamento jurídico brasileiro que devem ser levados em conta.

Trazendo uma nova redação ao artigo 1.520 do Código Civil, a Lei 13.811/2019, possibilitou a supressão das exceções legais permissivas do casamento infantil no ordenamento jurídico brasileiro. Por muito que se trate de uma exceção legal, o

Brasil é o quarto país no mundo com maior número de casamentos infantis, onde 3 milhões de brasileiras que afirmam ter se casado antes dos 18 anos (MAGELA, 2019), o que torna uma situação relevante – ainda que excepcional.

A nova redação legal trouxe novas discussões. Primeiramente, vale ressaltar que a vedação atribuída ao casamento infantil não pode ser confundida com os impedimentos matrimoniais, no qual, segundo disposição do artigo 1.521 do Código Civil, estabelece a vedação ao casamento de determinadas pessoas em condições específicas.

Deve se interpretar impedimento como a mesma lógica de legitimação atribuída na ciência processual (VENOSA, 2017), no sentido de que certa pessoa em determinada situação possui ou não capacidade para exercer tal ato da vida civil, no qual, se encontra legitimado para exercer um ato em determinada relação jurídica a quem a lei determina.

O Código Civil trouxe disposição acerca dos impedimentos matrimoniais classificado da seguinte forma, os impedimentos propriamente ditos, aqueles previstos no artigo 1.521. Os que se referem às causas suspensivas, previstos no artigo 1.523. E, os impedimentos dirimentes privados, no qual ocorrem às causas de anulação do casamento, artigo 1.550 (PEREIRA, 2017).

Contudo, não se pode deixar de observar a disposição do artigo 1.548, deste mesmo código, no qual dispõem sobre as causas de nulidade. Nesse sentido, nos vem à tona a seguinte questão, o casamento infantil após o advento da Lei nº 13.811/2019 seria caso de anulabilidade ou nulidade? E os casamentos anteriores a edição do texto normativo? Para discutimos essas questões, primeiramente, se faz necessário a verificação dos pressupostos e elementos do plano da existência, validade e eficácia.

Antes da promulgação da Lei nº 13.811/2019, aquele que não atingiu a idade núbil, era passível de anulabilidade, conforme disposição do artigo 1.550 do Código Civil,

no qual era admitido o suprimento de idade em decorrência da gravidez, em decorrência da exceção do artigo 1.520.

A ação do suprimento de idade, com base no artigo 723 do Código De Processo Civil, possuindo intervenção obrigatória do Ministério Público, lhe atribui jurisdição voluntária, não obrigando o juiz a observar os critérios de legalidade estrita, no qual podendo optar pela observância de cada caso em contrato a solução que considerar a mais conveniente ou oportuna, gerando emancipação legal matrimonial, segundo disposição do artigo 5º, parágrafo único do Código Civil.

A ação de suprimento de idade realizada antes da promulgação da Lei nº 13.811/2019, não terá efeito retroativo para não violar ato jurídico perfeito, conforme a proteção constitucional disposta no artigo 5º, inciso XXXVI.

Contudo, o casamento infantil realizado após o advento da Lei 13.811/2019 não produzirá efeitos no plano da validade e da eficácia, por se tratar de um ato inexistente, aplicando-se os efeitos *ex tunc*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que a promulgação da Lei nº 13.811/2019 ocorreu em 12 de março de 2019, questões relacionadas acerca do casamento infantil ainda não ganharam análises e discussões doutrinárias concretas e muito menos entendimento pacificado dos tribunais superiores. Contudo, mesmo não havendo alteração normativa, o presente trabalho ganha grande relevância em sua discussão ao tratar de suas repercussões jurídicas acerca do direito de família e sucessões.

Demandando grande preocupação pelo legislador, o casamento infantil requer tamanha importância em sua tratativa, tendo em vista os seus impactos sociais. Uma das consequências da ausência de exceções ao casamento daqueles que atingiram a idade núbil é a extinção da ação de suprimento de idade, tendo em vista que está se pautava nos casos de gravidez.

Da mesma forma, que o casamento realizado após o advento da Lei nº 13.811/2019, não produzirá efeitos no plano da validade e da eficácia, por se tratar de um ato inexistente, aplicando-se os efeitos *ex tunc*. Assim, os seus efeitos irão retroagir a data de sua celebração do casamento alcançando, não apenas questões de ordem civil, mas também patrimoniais, no plano da sucessão. Devendo, do mesmo modo, aplicar as mesmas regras do casamento infantil à união estável, tendo em vista que os direitos são equiparados.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz. **Direito Civil-Família**. Elsevier Brasil: Rio de Janeiro, 2008.

ALMEIDA, Maria da Conceição C.; AQUINO, Estela ML; BARROS, AP de. Trajetória escolar e gravidez na adolescência entre jovens de três capitais brasileiras. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 7, p. 1397-1409, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 de abril de 2019.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 de abril de 2019.

_____. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de abril de 2019.

_____. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 19 de abril de 2019.

_____. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 329. Coordenador da Comissão de Trabalho Luis Edson Fachin e Luiz Felipe Brasil Santos.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de abril de 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese dos Indicadores de 2009. Rio de Janeiro: IBGE; 2010.

CASTRO, Carla Cristiane de; MENDONÇA, Natalia Letícia; e WALTRICH, Dhieimy Quelem. **Desigualdade de Gênero: a (in)efetividade do Direito Penal Brasileiro na proteção da mulher**. Ciências criminais & Direitos humanos - *Volume II*. Anna Paula Bagetti Zeifert, Joice Graciele Nielsson, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (orgs). Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2017.

D'OLIVEIRA, Paulo Ricardo. Uma Perspectiva da União Estável e o Casamento na Constituição Federal. **Direito & Justiça**, v. 33, n. 1.

HEILBORN, Maria Luiza. Uniões precoces, juventude e experimentação da sexualidade. In: **Sexualidade, família e ethos religioso** / organizadores, Maria Luiza Heilbon... [et al.]. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MAGELA, Geraldo. **Proibição de casamento de menores de 16 vai a sanção**. *Jornal do Senado*. nº 5.053, ano XXV. Brasília, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2019/02/20/jornal.pdf> Acesso: 19 de abril de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Câmara de Direito Civil. APELAÇÃO CIVIL: n. 2012.023817-0. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. DJ: 24 de maio de 2012. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAL9JAAJ&categoria=acordao Acesso em: 19 de abril de 2019.

TAYLOR, Alice (et. al.). **Ela vai no meu barco**. *Casamento na infância e adolescência no Brasil*. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015.

TOURAY, Isatou. **A sexualidade e os direitos sexuais das mulheres na Gâmbia. Questões de Sexualidade**: ensaios transculturais. Andrea Cornwall e Susie Jolly (org). Jones de Freitas (tradução). Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

UNITED NATIONS. United Nations Children's Fund (UNICEF). **The State of the World's Children 2016**. UNICEF, New York, 2016. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_SOWC_2016.pdf. Acesso em: 19 de abril de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.